



PROCESSO N.º : 2021009470
INTERESSADO : CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Revoga a Lei nº 20.840, de 2 de setembro de 2020, e estabelece o prazo para a execução da medida administrativa especificada.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado por meio do **Ofício Mensagem nº 289, de 20 de dezembro de 2021**, que revoga a Lei nº 20.840/2020 e estabelece o prazo para a execução da medida administrativa especificada.

O **projeto de lei**, em síntese, além da revogação da lei supra (art. 1º), também prevê que a Secretaria de Estado da Economia, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, deve executar, conforme a legislação de regência, a denúncia de parcelamentos, em decorrência da ausência do pagamento de parcelas (art. 2º). Por fim, traz cláusula de vigência para 1º/02/2022 (art. 3º).

Extrai-se da **exposição de motivos** governamental:

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o projeto de lei que revoga a Lei nº 20.840, de 2 de setembro de 2020. Essa norma suspende, extraordinariamente, em função da situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás pela disseminação do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito da Secretaria de Estado da Economia: i) a inscrição de débito em dívida ativa, nos termos do disposto no art. 190-A da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE; ii) o encaminhamento de solicitação de ajuizamento de execução fiscal à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, se for o caso, nos termos do art. 190-B do CTE; e iii) a denúncia do parcelamento, em decorrência da ausência do pagamento de parcelas, nos termos da legislação. A proposta é de iniciativa da Secretaria de Estado da Economia e provém da Exposição de Motivos nº 84/2021/ECONOMIA, inserida no Processo nº 202100004120228, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil.

2 Observa-se que houve uma melhora substancial da economia no ano de 2021, em comparação com o de 2020. Segundo os boletins mensais elaborados pela Superintendência de Informações Fiscais, da Secretaria de Estado da Economia, em todos os meses do primeiro semestre de 2021, houve considerável incremento do faturamento de venda a empresas e consumidores finais, também em comparação com o mesmo período de 2020.



São demonstradores disso: em janeiro, o incremento foi de 16,19% (dezesseis inteiros e dezenove centésimos por cento); em fevereiro, de 51,22% (cinquenta e um inteiros e vinte e dois centésimos por cento); em março, de 80,31% (oitenta inteiros e trinta e um centésimos por cento); em abril, de 68,06% (sessenta e oito inteiros e seis centésimos por cento); e, em junho, de 31,69% (trinta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento).

3 A exposição de motivos apresentada pela ECONOMIA informa que, na União, já está sem eficácia a Portaria PGFN nº 20.407, de 3 de setembro de 2020, que prorrogou até 30 de setembro de 2020 os efeitos da Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, que suspendeu pelo período de 90 (noventa) dias os prazos processuais para: i) a apresentação a protesto de certidões de dívida ativa; ii) a instauração de novos procedimentos administrativos de reconhecimento de responsabilidade – PARR; e iii) o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN por inadimplência de parcelas. Atos dessa natureza também se encontram sem eficácia nos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

4 Além disso, a Lei nº 20.840, de 2020, estabelece que a suspensão das medidas administrativas abrange o período entre o início da vigência do ato do Chefe do Poder Executivo que declara o estado de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás e o último dia do mês correspondente ao fim dessa situação. Deve-se notar ainda que esse quadro emergencial está ampliado até 31 de dezembro de 2021, conforme o Decreto nº 9.960, de 30 de setembro de 2021, exclusivamente para a aplicação da Lei nº 20.972, de 23 de março de 2021, e do Decreto nº 9.751, de 30 de novembro de 2020.

5 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 2.089/2021/GAB, atestou a viabilidade jurídica da proposta. De acordo com a PGE, como não constou da Lei nº 20.840, de 2020, qualquer prazo para a suspensão das medidas administrativas no âmbito da Secretaria de Estado da Economia, não convém que continuem suspensos indefinidamente a inscrição de débitos em dívida ativa e o encaminhamento de débitos inscritos à execução fiscal pela PGE, sob o risco de perecimento do direito.

[...].

O ofício mensagem veio **desacompanhado de outros documentos**.

Os autos vieram para análise desta **Comissão**.

É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que trata de medidas administrativas com efeitos tributários no âmbito da Secretaria de Estado da Economia (SEE/GO) em razão da pandemia da COVID-19, consoante os incisos I e XII tanto do **art. 24 da Constituição da República (CRFB)** como do **art. 10 da Constituição Estadual (CE/GO)**, transcritos respectivamente abaixo:



CRFB

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

I – **direito tributário, financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...].

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...].

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...] (grifou-se)

Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa, de modo que não se apresenta qualquer vício formal na propositura.

Quanto ao **mérito**, a propositura revoga a Lei nº 20.840, de 02/09/2020, a qual, em função da situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, pela disseminação do novo coronavírus (COVID-19), suspendeu extraordinariamente as seguintes medidas administrativas no âmbito da SEE/GO:

a) inscrição de débito em dívida ativa, nos termos do disposto no art. 190-A da Lei nº 11.651/1991 – Código Tributário do Estado de Goiás (CTE);

b) encaminhamento de solicitação de ajuizamento de execução fiscal à Procuradoria-Geral do Estado, se for o caso, nos termos do previsto no art. 190-B do CTE; e

c) denúncia do parcelamento, em decorrência da ausência do pagamento de parcelas, nos termos previstos na legislação.

Com efeito, embora ainda persista a necessidade de cuidados em razão da continuidade da pandemia da COVID-19 – a qual, contudo, já se encontra bem mais controlada em comparação com a época em que publicada a Lei nº 20.840 (02/09/2020) – revela-se **oportuna e conveniente a revogação da Lei nº 20.840/2021**, a fim de que as atividades supramencionadas possam ser retomadas no âmbito da SEE/GO, para adoção das medidas pertinentes à arrecadação estadual.

Sendo o momento oportuno, e no intuito de aprimorar a proposição, apresento a seguinte **emenda**:



1. **EMENDA ADITIVA:** o projeto fica acrescido de um artigo, logo após o art. 2º, renumerados os subsequentes, com a seguinte redação:

“Art. ... Ficam revogados a alínea “u” do inciso I e o § 3º, ambos do art. 37 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto no *caput* retroage seus efeitos a 02 de janeiro de 2014.”

Ante o exposto, verificando-se que os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie foram cumpridos e que o projeto de lei atende ao interesse público, **e desde que acatada a emenda supra**, manifesta esta Relatoria pela **aprovação** desta propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Dezembro de 2021.

Deputado WILDE CAMBÃO

Relator